Lei 762/98 de 30 de Junho de 1998

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARINOS – MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

ART 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 1999, compreendendo:

I- As diretrizes básicas para a elaboração da proposta orçamentária;
II- As diretrizes gerais para a execução do orçamento;
III- As diretrizes e metas para os poderes executivo e legislativo, administração direta e indireta;
IV- Das disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
V- Das disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

ART. 2º - A Lei orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320/64.

ART. 3º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimados e projetados, com base de cálculo nos valores médios arrecadados, no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção efetuada até Dezembro de 1998, considerando a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

ART. 4º - Para a previsão das receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I- As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior.

II- As projeções das transferências referidas nos incisos IV do artigo 158, I, alínea b, do artigo 159 da Constituição Federal, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

III- O valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, da Constituição Federal, estará incluída no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, inciso IV, mencionados no inciso II deste artigo.

ART. 5º - Serão adotados para efeito de atualização e definição dos valores previstos para a receita própria, e despesas previstas, os mesmos índices adotados e comunicados ao Município por órgão oficial, aplicados para a definição da previsão das receitas provenientes das transferências dispostas no artigo 6º desta Lei.

ART. 6º - Os órgãos competentes da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda até o dia 30 de Agosto de 1998, as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 1999, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único – O Poder Legislativo Municipal, no mesmo prazo, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício de 1999.

ART. 7º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo, com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único – A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, incluindo o de agentes políticos, bem como os do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.

ART. 8º - A Lei Orçamentária destinará recursos, obrigatoriamente, à manutenção e desenvolvimento do Ensino, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo e Poder Legislativo , para por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar, até o percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos aprovados, conforme dispõe o inciso I, Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único – Os recursos necessários à abertura de Créditos, previstos neste Artigo, correrão por conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, com saldos disponíveis.

ART. 10 – O Orçamento Fiscal compreenderá:

I- O orçamento da Administração Direta
II- O orçamento da Fundação Municipal de Saúde.
III- O orçamento dos Fundos Municipais.

ART. 11 – Além dos quadros exigidos pela Lei nº 4.320/64, acompanharão a proposta orçamentária, os seguintes documentos:

I- Quadro consolidado dos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e dos Fundos Municipais.
II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212, da Constituição Federal.
III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde.
IV- Demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1999.
V- Demonstrativo do serviço da dívida pública para 1999, identificada a natureza da dívida, separadamente, principal e acessórios.
VI- Quadro detalhando a despesa.

Parágrafo único - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde, as dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 12 – Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os projetos em andamento terão prioridade.

Parágrafo único – Não serão admitidas anulações de dotações destinadas à projetos já iniciados.

ART. 13 – A celebração de convênios pela Administração Direta ou Indireta, que exigem contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução orçamentária.

ART. 14 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de Subvenções Sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições.

I- Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

II- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá:

I- Apresentar declaração de funcionamento regular emitida em 1998, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II- Ter aprovado pelo Departamento da Fazenda a prestação de contas dos recursos já recebidos.

Parágrafo 2º - O prazo para prestação de contas dos recursos de que trata o parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias a contar da data da liberação dos recursos.

Parágrafo 3º - Os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios, de que trata este artigo, serão discriminados na Lei Orçamentária por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

ART. 15 – A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a da Fundação Municipal de Saúde, deverão se nortear pelas seguintes diretrizes gerais:

I- Alocação eficiente dos recursos públicos.

II- Busca da melhor qualidade e produtividade dos serviços públicos de responsabilidade do Município.

III- Universalidade na prestação dos serviços públicos.
IV- Busca da elevação da qualidade e padrão de vida dos munícipes.

ART. 16 – As metas e prioridades para o exercício de 1999, relativamente ao Poder Executivo:

I- Programa de Treinamento e Capacitação de Pessoal.
II- Criação e implantação da previdência dos servidores públicos municipais.
III- Aumentar a eficiência administrativa, racionalizar as atividades operacionais com a aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos, computadores e linhas telefônicas.
IV- Aquisição de veículos.
V- Aquisição de máquinas para conservar e construir vias urbanas e rurais.
VI- Aquisição de equipamentos diversos.
VII- Aquisição de tratores agrícolas com implementos.
VIII- Aquisição de ônibus e microônibus.
IX- Construção da Casa da Cultura.
X- Construção e reforma de creches.
XI- Construção e reforma de prédios públicos.
XII- Construção e ampliação de postos telefônicos.
XIII- Reforma de balsas.
XIV- Construção de estradas vicinais.
XV- Construção de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros.
XVI- Construção de pavimentação asfáltica.
XVII- Construção de meios-fios, sarjetas e galerias de águas pluviais.
XVIII- Construção de praças e parques públicos, arborização e conservação de logradouros públicos.
XIX- Construção e implantação de rede de água.
XX- Melhoria na qualidade da iluminação pública.
XXI- Ampliação da rede de energia elétrica.
XXII- Eletrificação rural.
XXIII- Ampliação da rede de água.
XXIV- Ampliação da rede coletora de esgoto e construção de estação de tratamento.
XXV- Implantação de programas diversos.
XXVI- Construção de Postos de Saúde e mini Postos.
XXVII- Ampliação e reforma do Hospital Municipal, construção de muro, arborização e jardinagem.
XXVIII- Aquisição de ambulatório móvel, ambulância, gabinete odontológico e equipamentos.

XXIX- Aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos.
XXX- Reforma e ampliação de Centro de Saúde e Posto.
XXXI- Construção de casas populares.
XXXII- Reforma e melhoria em moradias de pessoas carentes.
XXXIII- Distribuição de mudas de árvores.
XXXIV- Construção de oficina mecânica, lavador municipal e aquisição de equipamentos.
XXXV- Construção, ampliação e melhoria dos cemitérios.
XXXVI- Aquisição de terreno para a criação de área industrial.
XXXVII- Construção do Mercado e/ou Feira Municipal.
XXXVIII- Construção de poços artesianos, barra g e n s, silos e poços tubulares.
XXXIX- Construção e reforma de quadras de esporte.
XL- Implantação de horta comunitária.
XLI- Construção e reforma de praças de esporte e lazer.
XLII- Conclusão das obras do Estádio Municipal.
XLIII- Construção de Parque Municipal.
XLIV- Construção de Ginásio Poliesportivo.
XLV- Construção de Postos Policiais.

ART. 17 – No âmbito do Poder Legislativo, são estipulados as seguintes prioridades:

I- Aumentar a eficiência administrativa e racionalizar as atividades operacionais.
II- Desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade.
III- Programa de desenvolvimento, treinamento e capacitação de pessoal.
IV- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos.
V- Aquisição de computadores.
VI- Aquisição de veículo.
VII- Aquisição de linha telefônica.
VIII- Aquisição de equipamento de som.
IX- Reforma do prédio da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ART. 18 – O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, FGTS, INSS ,PASEP e BDMG, de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal.

ART. 19 –Na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixados com base apenas nas operações contratadas até a data da remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 20 – O Poder Executivo enviará à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual também em meio magnético de processamento eletrônico.

ART. 21 – Se a Lei orçamentária não for votada até o final do exercício de 1998, fica autorizada , até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no projeto de Lei Orçamentária à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

ART. 22 –Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, consignar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

ART. 23 – A Lei Orçamentária anual conterá discriminação, por distritos e povoados para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

ART. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 25 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arinos – MG , 30 de Junho de 1998.

José Idelbrando Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Antonio Augusto de Oliveira Naves
Secretário do Município